



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador **ESPERIDIÃO AMIN**

PARECER N° , DE 2021

SF/21822.60552-10

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS, sobre o Projeto de Lei da Câmara nº 123, de 2015 (PL nº 181/2011), do Deputado Weliton Prado, que *altera o Decreto-Lei nº 1.455, de 7 de abril de 1976, que dispõe sobre bagagem de passageiro procedente do exterior, disciplina o regime de entreposto aduaneiro, estabelece normas sobre mercadorias estrangeiras apreendidas e dá outras providências, para inserir dispositivos que tratam da destinação de equipamentos de informática abandonados, entregues à Fazenda Nacional ou objeto de pena de perdimento para as escolas públicas federais, estaduais ou municipais.*

Relator: Senador **ESPERIDIÃO AMIN**

I – RELATÓRIO

Vem ao exame desta Comissão de Assuntos Econômicos (CAE) o Projeto de Lei da Câmara (PLC) nº 123, de 2015, de autoria do Deputado Weliton Prado, que tem por objetivo autorizar a destinação de equipamentos de informática abandonados, entregues à Fazenda Nacional ou objeto de pena de perdimento para as escolas públicas federais, estaduais ou municipais.

Para tanto, o PLC altera o art. 29 do Decreto-Lei nº 1.455, de 1976, acrescentando-lhes os §§ 9º-A, 9º-B e 9º-C. Esse art. 29 prevê que as mercadorias entregues abandonadas, entregues à Fazenda Nacional ou objeto de pena de perdimento poderão ser licitadas, doadas a entidades sem fins

Brasília:

Senado Federal – Anexo II – Ala Senador Nilo Coelho – Gabinete 2
70165-900 – Brasília – DF
Telefone: (61)3303-6446

E-mail: sen.esperidiaoamin@senado.leg.br

Florianópolis:

Rua Álvaro de Carvalho, 267 – 10º Andar Ed. Mapil – Centro
88010-040 – Florianópolis – SC
Telefone: (48)3222-4100



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador **ESPERIDIÃO AMIN**

lucrativos, incorporadas ao patrimônio ou órgão da administração pública, destruídas ou inutilizadas.

Os parágrafos que o PLC pretende inserir estabelecem que, no caso de equipamentos de informática, a destinação serão estabelecimentos da rede pública de ensino, seja federal, municipal ou estadual, mediante pedido do estabelecimento interessado, após divulgação da lista de mercadorias disponíveis. Se decorridos quinze dias úteis da divulgação da lista na internet sem manifestação de interessados, os equipamentos poderão ter as demais destinações previstas no art. 29 do Decreto-Lei nº 1.455, de 1976.

O art. 2º do PLC traz a cláusula de vigência, que será imediata.

De acordo com o Deputado Weliton Prado, autor da matéria, o PLC cumpre dois objetivos: primeiro, evitar que as mercadorias apreendidas voltem ao circuito comercial, prejudicando os comerciantes do ramo; segundo, atender as necessidades das escolas públicas, uma vez que, em regra, elas não dispõem de computadores ou, quando dispõem, é em número insuficiente para atender a todos os alunos.

Não foram apresentadas emendas no prazo regimental.

No Senado Federal, a Comissão de Educação, Cultura e Esporte (CE) aprovou o parecer da Senadora Regina Sousa, favorável ao projeto.

Na CAE, o PLC havia sido distribuído para o Senador Roberto Requião, que emitiu parecer favorável ao projeto, com apresentação de emenda delegando ao regulamento a definição de prioridades em caso de demanda superar a oferta. Na ausência de regulamento, a distribuição dos equipamentos seria feita por sorteio.

O parecer não chegou a ser votado e, com o fim do mandato do então Senador Roberto Requião, a matéria foi redistribuída para o Senador Randolfe Rodrigues, que apresentou relatório concluindo também pela aprovação da matéria com emenda de mesmo teor daquela apresentada

Brasília:

Senado Federal – Anexo II – Ala Senador Nilo Coelho – Gabinete 2
70165-900 – Brasília – DF
Telefone: (61)3303-6446

E-mail: sen.esperidiaoamin@senado.leg.br

Florianópolis:

Rua Álvaro de Carvalho, 267 – 10º Andar Ed. Mapil – Centro
88010-040 – Florianópolis – SC
Telefone: (48)3222-4100

SF/21822.60552-10



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador **ESPERIDIÃO AMIN**

anteriormente. Em fevereiro de 2020, foi solicitada retirada de pauta da matéria para reexame. Em abril de 2021, a matéria foi devolvida porque o Senador Randolfe Rodrigues deixou de integrar a CAE.

Em setembro deste ano, com a retomada das atividades da Comissão, a matéria foi redistribuída, cabendo a mim a honra de relatá-la.

II – ANÁLISE

Nos termos do art. 99 do Regimento Interno, compete à CAE opinar sobre os aspectos econômico-financeiros das matérias que lhes são submetidas para análise.

Entretanto, antes de analisar o mérito, cabe esclarecer que o PLC não conflita com as normas legais e com nosso arcabouço jurídico. Destaque-se que a iniciativa parlamentar é legítima, uma vez que o projeto dispõe sobre o uso de bens da União, tema que não se insere entre aqueles de iniciativa privativa do Presidente da República, previstas no § 1º do art. 61 da Constituição Federal. O texto também obedece aos ditames da boa técnica legislativa, conforme estabelecido pela Lei Complementar nº 95, de 1998.

Em relação ao mérito propriamente dito, há pouco o que acrescentar em relação ao exposto pelos relatores que me antecederam. Nesse sentido, parte da análise que se segue deverá aproveitar parte dos pareceres que submeteram a esta Comissão.

Se já não havia dúvidas sobre a importância da informática nas escolas como instrumento para harmonizar as práticas pedagógicas às demandas da contemporaneidade, como bem enfatizou a então Senadora Regina Sousa, a necessidade de tais equipamentos tornou-se ainda mais evidente após a pandemia da covid-19. Ainda não retornamos para um modelo totalmente presencial, sendo, portanto, mais do que necessária a disseminação, nas escolas públicas, de computadores, tablets, impressoras, mesas digitalizadoras e tantos outros equipamentos de informática para viabilizar o ensino a distância.

Brasília:

Senado Federal – Anexo II – Ala Senador Nilo Coelho – Gabinete 2
70165-900 – Brasília – DF
Telefone: (61)3303-6446

E-mail: sen.esperidiaoamin@senado.leg.br

Florianópolis:

Rua Álvaro de Carvalho, 267 – 10º Andar Ed. Mapil – Centro
88010-040 – Florianópolis – SC
Telefone: (48)3222-4100

SF/21822.60552-10



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador **ESPERIDIÃO AMIN**

Mesmo após o término da pandemia, que permitirá o retorno completo das aulas presenciais, não podemos nos descuidar da qualidade da educação pública e da distância que a separa do ensino privado. É de amplo conhecimento que a dispersão na qualidade dos ensinos público e privado é das principais causas da perpetuação das graves desigualdades sociais existentes no país. Na medida em que a informática tem sido cada vez mais utilizada como instrumento nas escolas particulares, é necessário que as escolas públicas também a utilizem para evitar um aprofundamento na diferença das qualidades de ensino.

Vale destacar que o impacto econômico-financeiro do PLC é negligenciável. Em primeiro lugar, porque o Decreto-Lei já autoriza a doação de material à disposição da Receita para órgãos públicos. É verdade que, com a aprovação do PLC, a doação dos equipamentos de informática passará a ser obrigatória, e não mais opcional. Isso significa que a arrecadação com licitações poderá cair. Ocorre que os equipamentos de informática correspondem a uma pequena fração do que é licitado anualmente pela Receita Federal.

De acordo com consulta à página da Receita Federal, em 30 de setembro de 2021 havia mais de 600 lotes disponíveis para leilão, cujos preços mínimos totalizavam um valor da ordem de R\$ 48 milhões. Desse total, o lance mínimo para os equipamentos de informática não atingia R\$ 300 mil, menos de 1% do valor a ser leiloado. Em 2018, 2019 e 2020, a Receita arrecadou com o leilão de mercadorias R\$ 255, R\$ 320 e R\$ 450 milhões, respectivamente. Se esse percentual de 1% for mantido, estamos tratando de uma perda de arrecadação inferior a R\$ 5 milhões. Esse valor pode ser considerado de impacto irrelevante, nos termos do art. 125, § 2º, da Lei nº 14.194, de 2021, a Lei de Diretrizes Orçamentárias de 2022. De acordo com esse dispositivo, são de impacto irrelevante as renúncias de receita com valor inferior a 0,001% da receita corrente líquida (RCL) de 2021. Até abril deste ano, dado mais recente, a RCL havia acumulado R\$ 763 bilhões em doze meses. Assim, 0,001% significa R\$ 7,6 milhões, ou seja, mais do que a perda de arrecadação esperada.

SF/21822.60552-10

Brasília:

Senado Federal – Anexo II – Ala Senador Nilo Coelho – Gabinete 2
70165-900 – Brasília – DF
Telefone: (61)3303-6446

E-mail: sen.esperidiaoamin@senado.leg.br

Florianópolis:

Rua Álvaro de Carvalho, 267 – 10º Andar Ed. Mapil – Centro
88010-040 – Florianópolis – SC
Telefone: (48)3222-4100



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador **ESPERIDIÃO AMIN**

Além disso, se houver interesse, a RFB poderá deixar de doar outros bens e, com isso, compensar eventual queda na arrecadação. Também é necessário levar em consideração que a doação de equipamentos de informática poderá evitar dispêndios com as compras dos mesmos equipamentos por parte da administração pública. Por fim, e ainda mais importante, investimentos em educação tendem a produzir elevado retorno, de forma que a eventual renúncia de receitas hoje tenderá a se transformar em maior potencial de arrecadação no futuro, com o aumento de produtividade propiciado pela melhoria da qualidade da educação.

Finalmente, concordo com a emenda proposta anteriormente pelos Senadores Roberto Requião e Randolfe Rodrigues, de deixar para o regulamento a definição de regras caso o número de estabelecimentos de ensino que manifestem interesse pelos equipamentos de informática for superior ao de bens disponibilizados. Como forma de garantir maior celeridade na efetiva aplicação da Lei, mantendo também a proposta de que, enquanto o regulamento não for publicado, a instituição de ensino beneficiada será escolhida por sorteio.

III – VOTO

Diante do exposto, voto pela aprovação do Projeto de Lei da Câmara nº 123, de 2015 (nº 181, de 2011, na Casa de Origem), com a seguinte emenda:

EMENDA Nº – CAE

Acrescente-se o seguinte § 9º-C ao art. 29 do Decreto Lei nº 1.455, de 7 de abril de 1976, na forma que dispõe o art. 1º do Projeto de Lei da Câmara nº 123, de 2015, renumerando-se o atual § 9º-C para § 9º-D.

“§ 9º-C Os critérios de definição da instituição de ensino a ser beneficiada quando mais de uma delas manifestar interesse pela mesma mercadoria serão definidos em regulamento e, em sua ausência, por sorteio.”

Brasília:

Senado Federal – Anexo II – Ala Senador Nilo Coelho – Gabinete 2
70165-900 – Brasília – DF
Telefone: (61)3303-6446

E-mail: sen.esperidiaoamin@senado.leg.br

Florianópolis:

Rua Álvaro de Carvalho, 267 – 10º Andar Ed. Mapil – Centro
88010-040 – Florianópolis – SC
Telefone: (48)3222-4100

SF/21822.60552-10



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador **ESPERIDIÃO AMIN**

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator

SF/21822.60552-10

Brasília:

Senado Federal - Anexo II - Ala Senador Nilo Coelho - Gabinete 2
70165-900 - Brasília - DF
Telefone: (61)3303-6446

E-mail: sen.esperidiaoamin@senado.leg.br

Florianópolis:

Rua Álvaro de Carvalho, 267 - 10º Andar Ed. Mapil - Centro
88010-040 - Florianópolis - SC
Telefone: (48)3222-4100